

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA N°

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, os incisos II e IV do **caput** do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo seguinte texto:

“Art. 5º-C

.....
II - os juros, capitalizados mensalmente, serão correspondentes à taxa de inflação estabelecida por índice oficial mais 3 (três) pontos percentuais;

.....
IV - carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao do fim da carência;

.....” (NR)

CD/17831.85694-00

JUSTIFICAÇÃO

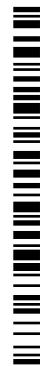
O novo Fundo de Financiamento Estudantil manteve o mesmo texto no que se refere às taxas de juros. Embora o anúncio do Ministério da Educação (MEC) tenha sido de que as taxas serão, para o Fundo de Financiamento Estudantil (“Fies 1”), de juros reais zero, essa medida não foi incluída no texto da Medida Provisória nº 785/2017. Como não é um elemento menor da política a ser estabelecida de 2018 em diante, propõe-se substituir o texto corrente pela indicação de taxa de inflação mais três pontos percentuais como taxa de juros para o Fundo de Financiamento Estudantil a partir de 2018.

A MP extinguiu a etapa de carência para o início da amortização do valor financiado pelo beneficiário do Fies, a partir de 2018. No entanto, o fim da carência não necessariamente representará retorno mais rápido dos recursos emprestados aos estudantes, mas sim antecipação da inclusão de muitos deles em situação de inadimplência. Considerando que um dos aspectos que justificou a relevância e a urgência de edição de Medida Provisória foi a garantia de sustentabilidade financeira do fundo por meio da redução da inadimplência, tem-se que o fim da carência promoverá efeito inverso, antecipando essa situação. Por esse motivo, propõe-se restituir a carência, que quando foi ampliada, em 2010, teve como impacto objetivo redução da inadimplência.

Ante o exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER



CD/17831.85694-00